



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044321-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSEFA BRANDT ARCENCIO, VERA LUCIA ARSENCIO DA SILVA, NILVA ARCENCIO PANSANI, CASSIO ROBERTO ARCENCIO, GISLENE BETINEZIA ARCENCIO, NELSON SILVA ARCENCIO e BRUNO ARCENCIO ROSA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso; vencido o Des. Nogueira Diefenthaler, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento □ □ □ □ □ Processo nº **2044321-18.2025.8.26.0000**

Agravante: Josefa Brandt Arcencio e outros

Agravado: Estado de São Paulo

MM juiz prolator da decisão recorrida: Dr(a). Erica Matos Teixeira Lima Siqueira

Relator(a): **EDUARDO PRATAVIERA** □

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público** □

Voto nº: 04957

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE VALORES. Decisão que deferiu a habilitação dos sucessores, condicionando o levantamento de valores à apresentação de inventário ou sobrepartilha. O artigo 670 do CPC/2015 exige que a sobrepartilha dos bens observe o processo de inventário e partilha, sendo necessária para a definição dos quinhões dos herdeiros. A habilitação dos herdeiros visa garantir a continuidade processual, mas o levantamento de valores requer a prévia partilha para assegurar a correta distribuição dos direitos. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 89/96 do incidente de precatório, que habilitou os herdeiros da autora, mas condicionou o reconhecimento da qualidade de herdeiros, a definição dos quinhões do crédito destinado a cada um deles e o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha, procedimento de sobrepartilha ou apresentação de escritura pública de inventário e partilha.

Sustenta a agravante que a decisão agravada vai contra o disposto nos artigos 110, 687, 688, 313, §2º, I e II, 778, §1º, II, 516, II e 692 do CPC e ao disposto no art. 20 do Provimento CSM nº 2.753/2024. Afirmam que o óbito foi comprovado e que a falecida não deixou bens a inventariar, de modo que não foi promovido processo de inventário ou arrolamento. Suscitam violação à prioridade constitucional do art. 100, §2º da CF, afirmando que os habilitandos possuem idade superior a 60 anos. Defendem a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 e do disposto no art. 1º da Lei nº 6.858/1980, por analogia. Entendem que a medida acarretaria ônus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a lei não exige, em contrariedade à celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional. Por fim, alegam que é descabida a incidência de ITCMD sobre os valores em questão, verbas de cunho alimentar.

Os agravantes foram intimados a apresentarem documentos aptos a demonstrar a alegada hipossuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais (fls. 41/42).

A guia de preparo foi recolhida (fls. 49/50).

Não há pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal.

Contraminuta a fls. 57/63.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Extrai-se dos autos que, em razão de óbito da exequente, sra.

Joséfa Brandt Arcêncio, houve pedido de habilitação de seus herdeiros no processo de origem.

Então, foi deferida a habilitação em cumprimento de sentença para fins de regularização da representação processual, entretanto, o levantamento de valores foi condicionado à apresentação de inventário ou sobrepartilha, razão pela qual recorre a agravante.

Respeitado o entendimento contrário e não obstante a divergência jurisprudencial a respeito do assunto, a decisão não deve ser reformada.□

O artigo 670 do CPC/2015, *caput* e parágrafo único, elucida que a sobrepartilha dos bens deve observar o processo de inventário e partilha, o que ocorrerá nos autos do inventário do autor da herança.□

A formalização da habilitação dos herdeiros tem como objetivo garantir a marcha processual, ainda que não seja suficiente para permitir o levantamento de valores, os quais pertencem ao espólio e dependem de partilha dos bens do falecido, a fim de aferir o quinhão que cabe a cada um dos herdeiros.□

Dessa forma, os valores decorrentes do cumprimento de sentença interessam ao espólio e, portanto, para levantamento da quantia pelos sucessores, ainda que devidamente habilitados nos autos, é imprescindível a prévia partilha, que efetiva a transmissão dos direitos da obrigação.□

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se recentemente

sobre o assunto afirmando que “apesar de ser possível a habilitação dos herdeiros no processo em que o falecido era parte, o levantamento dos valores fica condicionados à partilha em processo de inventário. Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.237.567/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Nesse sentido, destacam-se precedentes recentes desta E Corte, incluindo esta C. 5ª Câmara de Direito Público: □

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de habilitação dos herdeiros da exequente falecida e levantamento do crédito – Levantamento condicionado à comprovação, pelos herdeiros, da regular partilha dos créditos em questão, pela via judicial ou extrajudicial – Habilitação dos herdeiros que garante a regularidade e continuidade do processo, mas não autoriza o levantamento de valores originalmente de titularidade da falecida - **Levantamento que deve ser condicionado à comprovação, pelos herdeiros, da regular partilha dos créditos em questão, pela via judicial ou extrajudicial** – Precedentes - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019925-74.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DIRETA DE HERDEIROS E SUBSEQUENTE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. Decisão de primeiro grau que deferiu a habilitação de herdeiros, condicionando o levantamento dos valores executados à existência de prévia partilha. Pretensão dos exequentes à reforma. Descabimento. **Para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos**

sucessores a serem habilitados, é necessária a prévia partilha dos bens dos exequentes falecidos, com definição do quinhão que cabe a cada respectivo sucessor. Poder geral de cautela do juiz, visando a evitar a prática de atos processuais que se revelem lesivos a um ou mais sucessores. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2367004-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE PRECATÓRIO. Credor falecido no decorrer do processo. **Levantamento dos valores de precatório condicionado à apresentação de prévia partilha. Decisão incorreta.** Instrução Normativa STJ n. 3/2014. Aferição de questões inerentes à matéria sucessória que exorbita a competência do Juízo da Execução da Fazenda Pública e extrapola os estreitos limites de cognição do cumprimento de sentença. Manutenção da r. decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2314640-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu o pedido de habilitação direta dos herdeiros da falecida exequente, bem como o levantamento de valores pertencentes ao espólio, até que sejam definidos pelas vias legais os seus verdadeiros herdeiros ou sucessores. Reforma em parte. 1. Habilitação direta dos interessados que não obsta a tramitação do cumprimento de sentença, o que enseja a reforma da r. decisão agravada neste ponto, devendo ser homologada a vindicada habilitação, após a análise de toda a documentação necessária e manifestação da parte adversa. **Ressalva, apenas, quanto ao levantamento de valores, que dependerá de esclarecimento a respeito da existência de processo de inventário ou arrolamento em curso, anexadas cópias do processo judicial, inclusive formal de partilha homologado, devendo constar o valor contemplado nos autos do cumprimento de sentença.** 2. Regra do Direito Processual pátrio de que os valores de pessoas falecidas se levantam no juízo do inventário. Resguardo ao direito de terceiros, inclusive.

Vedado o seu levantamento sem a prévia partilha. Segurança jurídica. 3. Determinação expressa estabelecida pelo artigo 20, do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.753/2024, que assim reza: 'Art. 20. A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações: I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao "de cujus", data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores; II - quinhão devido a cada sucessor; III - dados bancários de cada sucessor; IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.' 4. Recurso provido parcialmente. Decisão reformada em parte, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283205-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Ademais, a r. decisão agravada está bem fundamentada e lastreada por vasta jurisprudência, inexistindo razões para sua reforma.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão no que concerne à impossibilidade levantamento de valores.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).□□□□

EDUARDO PRATAVIERA□

Relator

Voto nº 45415

Processo nº 2044321-18.2025.8.26.0000

Agravante: Vera Lucia Arsencio da Silva e outros

Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca de São Paulo

5ª Câmara de Direito Público

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Vistos.

1. Adotado o relatório do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Eduardo Prativiera, a par das doughtas considerações, ousou, respeitosamente, divergir do desfecho atribuído à lide, por entender ser o caso de provimento do presente recurso.

2. Melhor analisando a situação constante do presente recurso, reformulo posicionamento até então adotado, para o fim de dispensar instauração de inventário para levantamento de valores;

O Código de Processo Civil autoriza expressamente a habilitação de herdeiros e sucessores de parte falecida para que possam sucedê-la no processo, inclusive na fase de execução de título judicial, sem a necessidade de inventário, arrolamento, partilha ou sobrepartilha.

O artigo 110 do Código de Processo Civil dispõe, por sua vez, que ocorrendo o falecimento de qualquer das partes, a sucessão se dará pelo espólio ou pelos sucessores, observando-se as disposições do artigo 313, §§ 1º e 2º. A suspensão do processo,

nesses casos, ocorre nos termos do artigo 689, sendo que, caso não seja ajuizada ação de habilitação, o juiz determinará a suspensão do processo e providenciará a intimação do espólio, sucessores ou herdeiros para manifestarem interesse na sucessão processual.

Neste passo, os artigos 687 a 692 disciplinam o procedimento da habilitação, estabelecendo que esta ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados devem sucedê-la no processo. A habilitação pode ser requerida tanto pela parte sobrevivente em relação aos sucessores do falecido quanto pelos próprios sucessores, sendo processada nos autos principais, com suspensão do feito até decisão do pedido.

Quanto ao procedimento, recebida a petição de habilitação, o juiz ordenará a citação dos requeridos para manifestação no prazo de cinco dias, determinando a instrução do pedido apenas se houver impugnação com necessidade de dilação probatória diversa da documental. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retoma seu curso normal.

Ademais, o artigo 778 do Código de Processo Civil estabelece que podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, os herdeiros e sucessores do credor, desde que lhes tenha sido transmitido o direito resultante do título executivo.

Verifica-se, dessa forma, que o ordenamento jurídico não impõe qualquer exigência de inventário ou partilha para que os herdeiros habilitados possam levantar valores depositados em Juízo. A medida, além de respaldada na legislação vigente, encontra

fundamento nos princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, garantindo que os direitos reconhecidos judicialmente sejam tempestivamente satisfeitos.

Neste sentido os precedentes desta Colenda Seção de Direito Público:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE BENS INVENTARIÁVEIS. RECURSO PROVIDO. 1. CASO EM EXAME: agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros do falecido coautor apenas para regularização da representação processual, sem permitir a alteração da titularidade do crédito do precatório, condicionando-a à apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha. Os agravantes alegam que a sucessão se dá automaticamente pelo princípio da "saisine" e que a exigência imposta é desproporcional, requerendo a homologação da habilitação direta, a homologação da cessão de crédito em favor de fundo creditório, bem como o a autorização para o levantamento dos valores sem necessidade de inventário. 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: estabelecer se o reconhecimento da titularidade do crédito de precatório e o levantamento dos valores pelos herdeiros pode ocorrer sem a apresentação de formal de partilha quando o falecido não deixou bens a inventariar. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A habilitação dos sucessores no cumprimento de sentença não exige a prévia abertura de inventário ou arrolamento de bens, bastando a comprovação da condição de herdeiro, em conformidade com o princípio da "saisine" (art. 1.784, CC) e os arts. 110, 687 e 778, §1º, II, do CPC. 3.2. A jurisprudência consolidada do STJ e do TJSP dispensa a abertura de inventário para levantamento de valores quando o falecido não deixou bens a inventariar e partilhar, privilegiando os princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional. 3.3. Sendo os herdeiros legítimos sucessores do crédito, podem não apenas levantar os valores devidos no cumprimento de sentença, mas também ceder o crédito, devendo ser homologada a cessão noticiada nos autos. 4. DISPOSITIVO: Recurso provido. 5. TESES DE JULGAMENTO: a habilitação de herdeiros no cumprimento de sentença e o reconhecimento de suas titularidades sobre o crédito perseguido nos autos, bem como o levantamento de valores neles depositados, não exigem apresentação de inventário e partilha quando a parte falecida sucedida não deixou bens a inventariar e partilhar. 4. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, art. 1.784; CPC, arts. 110, 687, 688, 689 e 778, §1º, II. 5. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AgInt no REsp 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 31/08/2020; STJ, AgInt no REsp 1600735/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 23/08/2016; TJSP, Agravo de Instrumento 2348084-85.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 19/12/2024.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2011965-67.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação da agravante como sucessora do Espólio de Carlos Roberto Martins Bueno, no crédito da credora originária, condicionando o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário ou a realização de sobrepartilha para o levantamento de valores pela sucessora habilitada. III. Razões de Decidir 3. A habilitação da herdeira agravante foi incontroversa, conforme decisão recorrida, restando a discussão sobre o levantamento de valores. 4. A jurisprudência do STJ e desta Corte dispensa a abertura de inventário para levantamento de valores, prestigiando a celeridade processual. Cabe destacar que o falecido herdeiro não deixou bens, testamento, como também não teve filhos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A habilitação de herdeiros para levantamento de valores não requer inventário quando não há bens a partilhar. 2. A celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional são princípios a serem observados. Legislação Citada: CPC, art. 110, art. 778, § 1º, II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 31/08/2020; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15/10/2015; TJSP, Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 05/04/2024.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2348084-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 22/12/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO CREDOR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. ABERTURA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Recurso tirado contra decisão que, concedendo pedido voltado à habilitação direta dos herdeiros e sucessores do de cujus, condicionou o levantamento de quaisquer valores à apresentação de formal de partilha, sobrepartilha, escritura pública de inventário ou apontamento do processo judicial respectivo. Acolhimento. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e sucessores para levantamento de eventual crédito em favor do de cujus, independentemente da existência de processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha. Exegese dos artigos 110, 313 e 691 do CPC. Precedentes do STJ, desse Tribunal de Justiça e da 11ª Câmara de Direito Público. Decisão de origem reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2004205-67.2025.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Destarte, respeitado o entendimento da douta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maioria, de rigor a reforma da r. decisão recorrida, para dispensar eventual abertura de inventário ou arrolamento, permitindo o levantamento de eventual crédito diretamente pelos agravantes já devidamente habilitados nos autos de origem.

Posto isso, com a devida vênia, voto no sentido do ***provimento*** do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
2º juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS EDUARDO PRATAVIERA	2A2FCD68
8	12	Declarações de Votos	JOSE HELTON NOGUEIRA DIFENTHALER JUNIOR	2A40FF16

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2044321-18.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.